



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00008/2021

Data de autuação
28/01/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO
DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA DE ROBERTO MESQUITA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
COAUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/01/2021 12:15:17	Data da assinatura:	27/01/2021 12:15:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
27/01/2021

DENOMINA DE ROBERTO MESQUITA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de **ROBERTO MESQUITA**, a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, no Município de General Sampaio-CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O deputado Roberto Mesquita foi candidato pela primeira vez em 2008 e foi eleito vereador de Fortaleza, com 9.223 votos. Dois anos depois, foi eleito para o primeiro mandato de deputado estadual, obtendo 57.092 votos. Em 2014 foi reconduzido à Assembleia Legislativa com 64.005 votos, distribuídos em Fortaleza (principalmente nos bairros Pan Americano, Demócrito Rocha, Pici, Parque Universitário, Riacho Doce, Couto Fernandes, Bela Vista, Antonio Bezerra, Serviluz, José Walter e Pirambu), e nos municípios de Amontada, General Sampaio, Sobral, Caridade, Itarema, Apuiarés, Cascavel, Chorozinho, Itaitinga, Itapipoca, Maranguape, Marco, Mucambo, Pacoti, Palmácia, Pentecoste, Guaraciaba do Norte, Várzea Alegre, Nova Russas, Guaramiranga, Quiterianópolis, entre outros municípios.

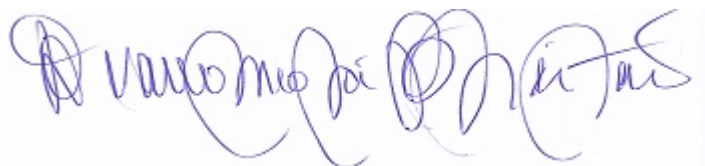
No primeiro mandato como Deputado Estadual se destacou como um dos líderes da oposição ao Governo do Estado, e na defesa de bandeiras relacionadas ao combate às drogas, transparência pública e agricultura. Nestas áreas propôs projetos para criação do Fundo Estadual de Combate às Drogas, projeto

que determina a obrigatoriedade da identificação de veículos alocados a serviço do poder público, projeto que determina a identificação em local visível de funcionários terceirizados a serviço do poder público. Propôs ainda a isenção de ICMS para produtos agrícolas vendidos para a merenda escolar e projeto de fortalecimento do setor da carnaúba.

Como vereador de Fortaleza, Roberto Mesquita se destacou com a propositura de projetos como o de emenda à Lei Orgânica do Município, destinando 1% das receitas decorrentes da arrecadação dos tributos municipais para o combate e prevenção às drogas; projeto que determina a todos os secretários municipais de Fortaleza matricular seus filhos, em idade escolar de cursar o ensino fundamental, nas Escolas Públicas Municipais, ou dedicarem pelo menos oito horas de trabalho em uma unidade de ensino de Fortaleza; projeto que autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar 5% do valor da Contribuição de Iluminação Pública para reforma, construção e arborização de praças no Município.

Foi Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e membro, dentre outras comissões, das de Orçamento e Finanças e a de Fiscalização e Controle.

Roberto Mesquita da Silveira Júnior nasceu no dia 28 de Março de 1960, em Baturité, mas sua infância foi toda em General Sampaio, onde sempre considerou sua terra natal. Era técnico em Telecomunicações, formado pela CEFET, atual IFCE. Estudou Engenharia Civil na UFC e Administração de Empresas na UECE. Trabalhou como comerciante durante 30 anos e atualmente atua no ramo agropecuário e na criação de camarão em cativeiro. Roberto Mesquita faleceu no dia 17 de janeiro de 2021.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

ROBERTO MESQUITA DA SILVEIRA JUNIOR

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
164.342.503-04

MATRÍCULA:

019992 01 55 2021 4 00592 157 0374570 41

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Casado, 60 anos

NATURALIDADE
Baturité-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº 164.342.503-04, RG nº
20076656106 SSPDS/CE emitido em
09/09/2010

ELEITOR
Ign

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de ROBERTO LUCENA DA SILVEIRA e de MARIA GESSI MESQUITA DA SILVEIRA. Residência do falecido: RUA DA PAZ, nº 555, APT. 701, MUCURIBE, Fortaleza-CE. Profissão: COMERCIANTE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dezessete de janeiro de dois mil e vinte e um, às 1h32min

DIA
17

MES
01

ANO
2021

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL REGIONAL UNIMED, Av Visconde do Rio Branco, 4000, São João do Tauape, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, CHOQUE SÉPTICO REFRATÁRIO, PNEUMONIA LOBAR, ADENOCARCINOMA RENAL RECIDIVADO, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA EM HEMODIÁLISE, ACIDEMIA, METABÓLICA REFRATÁRIA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ, Fortaleza/CE

DECLARANTE

FRANCISCO ADRIANO LIMA DA SILVA

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O ÓBITO

Dr.(a) MARIVALDO ARAGAO, CRM 6947/CE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER

Livro nº 592, Folha nº 157, Termo nº 374570. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 310631246. O(A) declarante ignora os demais dados.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Data do registro 17/01/2021, CPF nº 164.342.503-04, RG nº 20076656106 SSPDS/CE emitido em 09/09/2010. As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

Registro Civil da 4ª Zona

Comarca de Fortaleza-Ceará

Oficial: Antonio Tomas de Norões Milfont

Substituto: Roberto Martins de Norões Milfont

Rua: Castro e Silva, Nº 38 - Centro

E-mail: cartorionoroesmilfont@outlook.com

Tel. (85) 3253-2448 e (85) 3226-4172

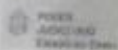
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.
Comarca de Fortaleza, 18 de janeiro de 2021.

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Escrivão Substituto

Valor Recebido: "Isento de Emolumentos"

Selo digital: AAF-AAF580467-E9M9

EMOLUMENTOS: R\$ 0,00, Fermoju: R\$ 0,00, Faadep: R\$ 0,00, Selo: R\$ 0,00, Imposto: R\$ 0,00, Frmp: R\$ 0,00.
TOTAL: R\$ 0,00



Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
nº

AAF580467-E9M9



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Roberto Martins de Norões Milfont
Oficial Substituto

SELO DIGITAL DE
AUTENTICAÇÃO

Consulte a autenticidade em
www.tjce.org.br

arpenceara AA 001821762 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2021 11:02:05	Data da assinatura:	04/02/2021 16:19:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra inicial estilizada seguida por uma sequência fluida de traços.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

MEMO N° 01/2021

Fortaleza/CE, 03 de fevereiro de 2021.

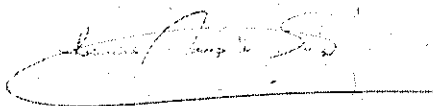
**Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará**

Assunto: SUBSCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 08/21.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Senhoria, ao tempo em que sirvo-me deste, para solicitar a SUBSCRIÇÃO NO PROJETO DE LEI N.º 08/2021, que, DENOMINA DE ROBERTO MESQUITA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE, de autoria de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



**Leonardo Araújo de Souza
Deputado Estadual – MDB/CE**

De Acordo.
Fortaleza, 03/02/2021.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/02/2021 16:26:10	Data da assinatura:	10/02/2021 16:26:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 11 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 014/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00008/2021, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAUJO, DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que denomina **de ROBERTO MESQUITA, A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0786/21
Ref. Proc. nº 01636918/2021 – VIPROC

Fortaleza, 12 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Av. Des. Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 014/2021-PROC, informando que tramita nessa Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00008/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Leonardo Araújo e do Exmo. Sr. Deputado Evandro Leitão, que denominam de Roberto Mesquita, a Escola Estadual de Ensino Profissional – EEEP, no Município de General Sampaio/CE, solicitando informações acerca da referida Escola, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do despacho emitido pela Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Eliana Nunes Estrela
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Zimbra

francisco.filho@seduc.ce.gov.br

Fwd: Resposta aos itens 3 e 4 do ofício sobre EEEP de General Sampaio

De : Antonio Darlan Silva Sales
<darlan.sales@seduc.ce.gov.br>

Sex, 09 de abr de 2021 08:47

1 anexo

Assunto : Fwd: Resposta aos itens 3 e 4 do ofício sobre EEEP
de General Sampaio

Para : Fco Filho <francisco.filho@seduc.ce.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Ma Socorro Farias dos Santos <msantos@seduc.ce.gov.br>
Para: Antonio Darlan Silva Sales <darlan.sales@seduc.ce.gov.br>
Cc: Rodolfo Sena da Penha <rodolfo.sena@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Thu, 08 Apr 2021 15:11:00 -0300 (BRT)
Assunto: Resposta aos itens 3 e 4 do ofício sobre EEEP de General Sampaio

Prezado Darlan boa tarde,

Em resposta aos itens 3 e 4 do ofício nº014/2021 de 11/02/2021 da Assembleia Legislativa do Ceará sobre a Escola Estadual de Educação Profissional no município de General Sampaio, informamos que:

Item 3: Se a Escola pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

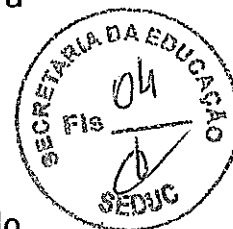
Resposta: A Escola Estadual de Educação Profissional no município de General Sampaio pertence ao Domínio Público Estadual do Ceará.

Item 4: Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: Conforme publicação no DOE de 20/07/2021 (anexo - ver páginas 01 e 02) a Escola Estadual de Educação Profissional de General Sampaio foi criada pelo Decreto Nº33.679 de 17/07/2021. Até o momento não temos informação de registro oficial sobre a denominação.

Atenciosamente,

Maria Socorro Farias dos Santos
Assessora Técnica da Célula de Desenvolvimento Curricular e do Ensino Técnico/CEDET
Coordenadoria de Educação Profissional/COEDP
Secretaria de Educação do Ceará/SEDUC
(85) 31013782 / 31013935
Educar é impregnar de sentido o que fazemos a cada instante (Paulo Freire)





FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 01636918/2021

De: Gestão de Obras/COINT/SEDUC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do
Ceará.

Para: Sexec

Assunto: Escola Profissionalizante, no município de
General Sampaio/CE.

Data do Despacho: 09/04/2021

À SEXEC,

1. Em resposta ao Ofício nº 014/2021-PROC, datado de 11 de fevereiro de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 00008/2021, de autoria dos Exmo(s). Sr(s). Deputados Leonardo Araujo, Evandro Leitão, que solicitam a denominação de **ROBERTO MESQUITA**, a Escola Estadual de Educação Profissional, no município de **General Sampaio/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item:

2. Em referência ao item "1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará", informamos que os recursos orçamentários para implantação desta Escola Profissionalizante, são oriundos do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – MEC e Tesouro do Estado do Ceará.

3. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são cerca de 80% do FNDE e 20% do Tesouro do Estado. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que a obra está em fase de conclusão com 99,80% já executado, com previsão de conclusão para Maio /2021.

4. Após as indagações dos itens 1, 2, 5, 6 na fl. 05 respondidas, encaminhamos em anexo e-mail enviado pela COEDP manifestando aos itens 3 e 4.

Atenciosamente,


VERANICE PAIVA PINTO
Gestão de Contratos de Obras/COINT


ANTÔNIO CAIO DE ABREU TIMBÓ
Coordenadoria de Infraestrutura e
Gestão de Serviços Terceirizados/COINT



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	19/05/2021 11:33:00	Data da assinatura:	19/05/2021 11:33:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/05/2021

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

AUTORIA: DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E LEONARDO ARAÚJO

MATÉRIA: “DENOMINA DE ROBERTO MESQUITA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 08/2021**, de autoria dos Excelentíssimos **Deputados Evandro Leitão e Leonardo Araújo** que **“DENOMINA DE ROBERTO MESQUITA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de ROBERTO MESQUITA, a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, no Município de General Sampaio-CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justificam os ilustres Parlamentares que:

“O deputado Roberto Mesquita foi candidato pela primeira vez em 2008 e foi eleito vereador de Fortaleza, com 9.223 votos. Dois anos depois, foi eleito para o primeiro mandato de deputado estadual, obtendo 57.092 votos. Em 2014 foi reconduzido à Assembleia Legislativa com 64.005 votos, distribuídos em Fortaleza (principalmente nos bairros Pan Americano, Demócrito Rocha, Pici, Parque

Universitário, Riacho Doce, Couto Fernandes, Bela Vista, Antonio Bezerra, Serviluz, José Walter e Pirambu), e nos municípios de Amontada, General Sampaio, Sobral, Caridade, Itarema, Apuiarés, Cascavel, Chorozinho, Itaitinga, Itapipoca, Maranguape, Marco, Mucambo, Pacoti, Palmácia, Pentecoste, Guaraciaba do Norte, Várzea Alegre, Nova Russas, Guaramiranga, Quiterianópolis, entre outros municípios

No primeiro mandato como Deputado Estadual se destacou como um dos líderes da oposição ao Governo do Estado, e na defesa de bandeiras relacionadas ao combate às drogas, transparência pública e agricultura. Nestas áreas propôs projetos para criação do Fundo Estadual de Combate às Drogas, projeto que determina a obrigatoriedade da identificação de veículos alocados a serviço do poder público, projeto que determina a identificação em local visível de funcionários terceirizados a serviço do poder público. Propôs ainda a isenção de ICMS para produtos agrícolas vendidos para a merenda escolar e projeto de fortalecimento do setor da carnaúba.

Como vereador de Fortaleza, Roberto Mesquita se destacou com a propositura de projetos como o de emenda à Lei Orgânica do Município, destinando 1% das receitas decorrentes da arrecadação dos tributos municipais para o combate e prevenção às drogas; projeto que determina a todos os secretários municipais de Fortaleza matricular seus filhos, em idade escolar de cursar o ensino fundamental, nas Escolas Públicas Municipais, ou dedicarem pelo menos oito horas de trabalho em uma unidade de ensino de Fortaleza; projeto que autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar 5% do valor da Contribuição de Iluminação Pública para reforma, construção e arborização de praças no Município.

Foi Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e membro, dentre outras comissões, das de Orçamento e Finanças e a de Fiscalização e Controle.

Roberto Mesquita da Silveira Júnior nasceu no dia 28 de Março de 1960, em Baturité, mas sua infância foi toda em General Sampaio, onde sempre considerou sua terra natal. Era técnico em Telecomunicações, formado pela CEFET, atual IFCE. Estudou Engenharia Civil na UFC e Administração de Empresas na UECE. Trabalhou como comerciante durante 30 anos e **atualmente** atua no ramo agropecuário e na criação de camarão em cativeiro. Roberto Mesquita faleceu no dia 17 de janeiro de 2021.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **Roberto Mesquita**, a escola estadual de ensino **profissionalizante**, no município de General Sampaio-CE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o **art. 60, I, da Constituição Estadual**, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência supra citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo cópia da certidão de óbito do Sr. Roberto Mesquita (filho de Roberto Lucena da Silveira e da Sra. Maria Gessi Mesquita da Silveira). Nascido na cidade de Baturité/CE em 28 de março

de 1960 e falecido em 17 de janeiro deste ano de 2021. Sendo assim, **cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 014/2021/PROC**, datado de 11' de fevereiro de 2021 (em anexo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC datado de 11 de fevereiro de 2021 (anexo), que:

1 e 2 – Os recursos orçamentários utilizado para a implementação desta Escola Profissionalizante são oriundos do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – MEC (80%) e do Tesouro do Estado do Ceará (20%).

3 – A Escola pertence ao Domínio Público do Estado do Ceará.

4 – Até o presente momento A Escola Profissionalizante ainda não possui denominação oficial.

5 – A obra está em fase de conclusão, com 99,80% já executada, com previsão de conclusão para maio de 2021.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante em construção no Município de General Sampaio, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

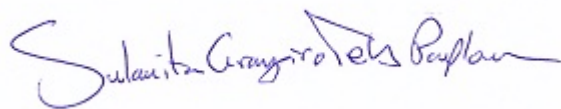
CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se

ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 08/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/05/2021 17:36:54	Data da assinatura:	19/05/2021 17:37:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/05/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 08/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/05/2021 08:25:20	Data da assinatura:	20/05/2021 08:25:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/05/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal superior e uma curva fechada na base.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/05/2021 14:25:55	Data da assinatura:	26/05/2021 14:26:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: ____/____/____. (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 0008/2021		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	07/06/2021 09:03:35	Data da assinatura:	07/06/2021 09:03:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
07/06/2021

Projeto de Lei nº 0008/2021 de autoria dos deputados Evandro Leitão e Leonardo Araújo.

Matéria: Denomina de Roberto Mesquita a Escola de Ensino Profissionalizante, no município de General Ampaio-CE.

Submete-se à apreciação deste subscritor a demanda em epígrafe para oferta de parecer.

ressalte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 0008/2021.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2021 12:05:58	Data da assinatura:	09/06/2021 12:06:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2021 12:26:06	Data da assinatura:	14/06/2021 13:10:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

**DENOMINA DEPUTADO ROBERTO MESQUITA A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE
GENERAL SAMPAIO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Roberto Mesquita a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de General Sampaio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de junho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº140 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.528, 15 de junho de 2021.
(Autoria: Agenor Nero)

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDAS DIETÉTICAS EM EVENTOS ESPORTIVOS E SHOWS CULTURAIS VOLTADOS AO PÚBLICO EM GERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público em geral no Estado do Ceará deverão disponibilizar, comercializando ou não, em quantidade suficiente, bebidas industrializadas dietéticas para serem consumidas pelo público presente.

Parágrafo único. A quantidade de bebidas industrializadas a serem ofertadas ao público dos eventos mencionados no caput deverá ser de no mínimo 5% (cinco por cento), principalmente sucos industrializados e refrigerantes, do estoque a ser comercializado ou disponível no dia do respectivo evento.

Art. 2.º A fiscalização pelo cumprimento do estabelecido no art. 1.º desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.529, 15 de junho de 2021.
(Autoria: Evandro Leitão coautoria Leonardo Araújo)

DENOMINA DEPUTADO ROBERTO MESQUITA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Roberto Mesquita a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de General Sampaio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.105, de 15 de junho de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº29.306, DE 05 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES PERCENTUAIS DESTINADOS À ENTREGA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA DA LEI Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, ALTERADA PELA LEI Nº14.023, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a republicação por incorreção da Lei nº17.320, de 23 de outubro de 2020, em 24/05/2021, que altera a Lei nº12.612, de 1996 que trata sobre os critérios para distribuição da parcela de arrecadação do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº29.306, de 05 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º do Decreto nº29.306, de 05 de junho de 2008, passa a vigorar com nova redação dos incisos I, II, III e IV, nos seguintes termos:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único (...)

I - 65% (sessenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal (VAF), obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada município e dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores;

II - 18% (dezoito por cento) em função de indicadores que, previstos em decreto do Poder Executivo, revelem a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos;

III - 15% (quinze por cento) em função de indicadores de qualidade da saúde a serem definidos em decreto do Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) em função do índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada 2 (dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios.”

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Liana Maria Machado de Souza
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL

*** **

DECRETO Nº34.106, Fortaleza, 15 de junho de 2021.

AUTORIZAÇÃO A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº16.955, de 27 de agosto de 2019; CONSIDERANDO a necessidade de políticas de integração produtiva e social de comunidades carentes através de entes públicos; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos com a finalidade de promover o fortalecimento institucional dos municípios do Ceará, poderão ser destinados a integrar o patrimônio dos municípios credenciados a receber os recursos pertinentes ao Programa de Apoio às Reformas Sociais – PROARES III, visando a construção do Centro de Esporte em Praça – PRAÇA MAIS INFÂNCIA, poderão ser destinados a integrar o patrimônio do município de ACOPIARA em prol do interesse público e do bem comum; CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº07785654/2020, DECRETA:

Art. 1.º – Fica autorizada a doação dos bens móveis especificados no Anexo Único deste Decreto;